



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	57
ATOS DO PRESIDENTE .....	64

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS N. 165, DE 02 DE MAIO DE 2024.

*Dispõe sobre a suspensão do expediente no Tribunal de Contas nos dias 02 e 03 de maio de 2024.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 20, inciso XVII, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando a necessidade de atualização dos sistemas de trâmite e gestão dos processos deste Tribunal;*

*Considerando que a atualização de *software* pode provocar a instabilidade dos referidos sistemas de trâmite e gestão dos processos, podendo ocasionar transtornos aos servidores e jurisdicionados;*

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Suspender nos dias 02 e 03 de maio do corrente ano, o expediente no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** Fica suspensa a contagem de prazos processuais nos dias referidos no art. 1º.

**Art. 3º** A suspensão a que alude o art. 2º não se aplica aos procedimentos de natureza urgente, nos termos do Regimento Interno do TCE-MS.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 02 de maio de 2024.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 883/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8382/2019

PROTOCOLO: 1988501

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ATO OPINATIVO QUE AFASTA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.**

1. O parecer emitido pela Corte de Contas consiste em um ato meramente opinativo, sem conteúdo decisório, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das Contas de Governo, o que afasta a possibilidade de interposição de pedido de revisão.
2. O art. 120 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (Resolução TCE-MS n. 98/2018) determina que ao caso é cabível o Pedido de Reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias, deste modo, ainda que aplicável o princípio da fungibilidade, não é

possível conhecer do pedido, tendo em vista sua intempestividade.

3. Não conhecimento do Pedido de Revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, ex-prefeito do **Município de Anastácio**, tendo em vista os requisitos recursais de admissibilidade não terem sido atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 884/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2152/2018/001

PROTOCOLO: 2082085

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA

RECORRENTE: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES – JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. A apresentação dos documentos faltantes e de justificativas que sanam as irregularidades das contas anuais de gestão motiva a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares e excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, prefeito municipal de Douradina, contra o **Acórdão n. AC00 – 809/2020**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2152/2018, alterando-o, de forma a declarar, no item 1, a **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017**, excluindo o item “2” referente à multa e ao prazo de pagamento, mantendo os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 972/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6838/2015/001

PROTOCOLO: 1960926

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997; E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, para o

exercício de 2014, em razão de terem sido sanadas as irregularidades anteriormente constatadas mediante juntada de novos documentos, ensejando a exclusão da multa correspondente.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pela **Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro**, ex-secretária municipal de Assistência Social, contra o Acórdão n. **AC00 – 2476/2018**, alterando o item “a”, de forma a **declarar a regularidade da prestação das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaquiraí**, exercício de **2014**, excluindo o item “b”, referente à multa e ao prazo de pagamento e mantendo os demais itens; e pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 919/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3753/2022

PROCOLO: 2161978

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DISTORÇÃO DE VALOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão de impropriedades meramente formais, que não ocasionaram prejuízo à análise das contas, as quais resultam na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: 1. Pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cláudio Ferreira da Silva, vereador-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; 2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à administração pública; 3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 91/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1892/2022

PROCOLO: 2154396

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA  
JURISDICIONADOS: 1. EDERVAN GUSTAVO SPROTTE; 2. JAIR PEREIRA ALVES  
INTERESSADO: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO EIRELI  
VALOR: R\$ 217.160,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS COM COMODATO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 8/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 95/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17470/2022

PROTOCOLO: 2213104

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 2. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 3. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. A.D. DAMINELLI - EIRELI.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, vigentes à época, e no Decreto Municipal n. 12.480/2014, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 223/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 127/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1826/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/115351/2012

**PROTOCOLO:** 1337320

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCAS RESENDE PRESTES

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Denúncia formulada pelo Dr. George Cássio Tiosso Abdul Promotor de Justiça, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Figueirão-MS, em relação à admissão de servidores sem processo simplificado ou respaldo legal.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa de 150 UFERMS ao gestor bem como determinada uma recomendação, conforme consta do Acórdão AC00 - G. JD - 802/2015, peça 20.

Conforme certificado às fls. 671/674, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 1ª PRC – 2045/2024) manifestou-se pelo arquivamento e extinção do processo ante o pagamento da multa e cumprimento das determinações.

É o relatório.

Com razão o MPC. A decisão supracitada fixou o pagamento de multa, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado peça nº. 47, bem como e restou comprovada a revogação do Decreto 61/2009 através da publicação do Decreto n. 054/2016, em 10/06/2016, ocorrendo portanto, o cumprimento da decisão.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

3 – Pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2385/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/753/2024

**PROTOCOLO:** 2300988

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 1199/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2753/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS nº 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

NOME	CPF	CARGO
ALAN ROBSON DE SOUZA GONÇALVES	045.494.009-27	Juiz Substituto
ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI	310.829.188-22	Juiz Substituto
BRUNA TAFARELO	063.827.219-05	Juiz Substituto
BRUNO PALHANO GONÇALVES	010.821.011-17	Juiz Substituto
CAMILA DE MELO MATTIOLI GUSMÃO SERRA FIGUEIREDO	017.295.371-54	Juiz Substituto
CAROLINNE VAHIA CONCY	104.342.477-66	Juiz Substituto
DANIEL FOLETTO GELLER	034.182.289-25	Juiz Substituto
DANIEL RAYMUNDO DA MATTA	115.360.917-74	Juiz Substituto
DIOGO DA SILVA CASTRO	340.692.388-75	Juiz Substituto
DIOGO DE FREITAS	073.602.996-67	Juiz Substituto
EDIMILSON BARBOSA ÁVILA	700.577.881-20	Juiz Substituto
JULIANO LUIZ PEREIRA	064.939.199-32	Juiz Substituto
LARISSA LUIZ RIBEIRO	066.993.436-45	Juiz Substituto
MARCELO DA SILVA CASSAVARA	012.963.981-88	Juiz Substituto
MARIO CESAR MANSANO	023.591.759-12	Juiz Substituto
MILTON ZANUTTO JUNIOR	045.757.329-58	Juiz Substituto
THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN E SILVA	020.199.891-23	Juiz Substituto
VINICIUS AGUIAR MILANI	053.652.139-55	Juiz Substituto

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2524/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/1429/2024**

**PROTOCOLO: 2306006**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ERALDO JORGE LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2275/2024 (peça 4) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2745/2024 (peça 5), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS nº 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO REGISTRO** da nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

Nome	CPF	Cargo
MAYRA CAROLINE VANZO MARQUES	037.678.611-60	ENGENHEIRO CIVIL
ERLAINE TEIXEIRA DOS SANTOS	829.173.961-72	TECNICO EM CONTABILIDADE

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3014/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10723/2021

**PROTOCOLO:** 2128412

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado ao servidor Messias de Souza Lopes, titular efetivo do cargo de Guarda.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5297/2024 (peça 24) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3902/2024 (peça 25), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e art. 39, III, "b" da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 25/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2923, em 01/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Messias de Souza Lopes, inscrito no CPF sob o n. 085.346.648-38, titular efetivo do cargo de Guarda, conforme Portaria IPAMAT n. 25/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2923, em 01/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2863/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11015/2021

**PROCOLO:** 2129595

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência à servidora Ivone Witter de Abreu, titular efetiva do cargo de Auxiliar Administrativo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5087/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3520/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no artigo 6º da Emenda Constituição n. 41/2003, c.c artigo 140 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 80, de 31.08.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2.923 em 01.09.2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ivone Witter de Abreu, inscrita no CPF/MF sob o n. 205.712.401-00, titular efetiva do cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria n. 80, de 31.08.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2.923 em 01 de setembro de 2021, p.30, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2851/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1129/2021

**PROTOCOLO:** 2089036

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Fabiana Gonçalves Zanotto, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5089/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3522/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a” e §5º da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 140, §1º da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 11/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.777 em 01/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fabiana Gonçalves Zanotto, inscrita no CPF sob o n. 701.211.091-00, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n. 11/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.777 em 01/02/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3020/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11714/2021

**PROCOLO:** 2132753

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora Aparecida Maria de Freitas, titular efetivo do cargo de Serviços Gerais Feminino.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4455/2024 (peça 21) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3911/2024 (peça 22), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 20, da EC n. 103/2019 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 32/2020, conforme Portaria n. 901/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.933, em 17/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Maria de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 403.614.541-04, titular efetivo do cargo de Serviços Gerais Feminino, conforme Portaria n. 901/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.933, em 17/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2734/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11909/2020

**PROCOLO:** 2078636

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Joana Darc Santo Conche, titular efetivo do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3862/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3519/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 015/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.282, de 12 de novembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Joana Darc Santo Conche, inscrita no CPF sob o n. 322.558.021-04, titular efetivo do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, conforme Portaria n. 015/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.282, de 12 de novembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2745/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1234/2020

**PROCOLO:** 2017159

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Edite Ferreira de Brito, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3867/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3518/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 022/2019 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.124, de 31 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edite Ferreira de Brito, inscrita no CPF sob o n. 255.968.101-34, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n. 022/2019 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.124, de 31 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2677/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12697/2020

**PROTOCOLO:** 2082208

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Noelina Marques Dias, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3477/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2854/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.439/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Noelina Marques Dias, inscrita no CPF sob o n. 322.359.681-04, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.439/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2679/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12725/2020

**PROCOLO:** 2082299

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Aparecida de Souza Natividade, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3483/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2857/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40, da CF, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.431/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida de Souza Natividade, inscrita no CPF sob o n. 807.332.201-34, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.431/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 3/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2680/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12726/2020

**PROCOLO:** 2082300

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Maria Pinto Benites, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3488/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2879/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.420/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 03/11/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 291/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, de 12/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Maria Pinto Benites, inscrita no CPF sob o n. 156.640.231-04, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto “PE” n. 2.420/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, de 03/11/2020, retificado pelo Decreto “PE” n. 291/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.175, de 12/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2750/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12919/2020

**PROTOCOLO:** 2083289

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Astrogilda Dias de Barros, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3870/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3517/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 018/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.300, de 15 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Astrogilda Dias de Barros, inscrita no CPF sob o n. 285.490.231-91, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n. 018/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.300, de 15 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2819/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12921/2020

**PROCOLO:** 2083291

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIVIANE VIANA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso à servidora Elizane Ferreira Barbosa Santos, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3875/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3516/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 017/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS, edição 3.300, de 15 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elizane Ferreira Barbosa Santos, inscrita no CPF sob o n. 779.636.011-87, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n. 017/2020 - RIO VERDE PREV, publicada no jornal

Diário do Estado MS, edição 3.300, de 15 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2533/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13191/2021

**PROTOCOLO:** 2139488

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Salete dos Santos Delalibera, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4106/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3193/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 3º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 30/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.646, em 03/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Salete dos Santos Delalibera, inscrita no CPF sob o n.º 595.439.651-53, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n.º 30/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.646, em 03/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2570/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13192/2021

**PROTOCOLO:** 2139492

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao servidor Elcimar Severino de Souza, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4178/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3200/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59, I, II, III, e IV, § 1º da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 31/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.646, em 03/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Elcimar Severino de Souza, inscrito no CPF sob o n. 357.301.101-20, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 31/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.646, em 03/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2590/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13319/2021

**PROTOCOLO:** 2140098

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Marlene Maurer Teixeira, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação - Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5192/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3241/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, e § 8º, da CF, e art. 45 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 32/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.646 em 03/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marlene Maurer Teixeira, inscrita no CPF sob o n. 275.034.100-00, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação - Professor, conforme Portaria n. 32/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.646 em 03/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2523/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/225/2022

**PROTOCOLO:** 2147848

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Sonia Teresinha Pena Fortes Maran, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4180/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3274/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 33/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.665, em 01/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sonia Teresinha Pena Fortes Maran, inscrita no CPF sob o n. 365.769.721-72, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação, conforme Portaria n. 33/2021, publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.665, em 01/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2733/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/259/2021

**PROCOLO:** 2084813

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rosimar Padilha Gomes de Sousa, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4862/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3366/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.596/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, em 01/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosimar Padilha Gomes de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 501.793.221-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2.596/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, em 01/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2753/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2717/2020

**PROTOCOLO:** 2028285

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Denise Maria Calazans Tavares Parreiras, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4192/2024 (peça 15, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3124/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 314, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5821, em 04/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Denise Maria Calazans Tavares Parreiras, inscrita no CPF/MF sob o n.º 163.910.801-78, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Decreto “PE” n.º 314, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5821, de 04 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2773/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2730/2020

**PROTOCOLO:** 2028303

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Anita Emília de Oliveira Mello, titular efetivo do cargo de Monitor de Alunos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4021/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3163/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto n. 267, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Anita Emília de Oliveira Mello, inscrita no CPF/MF sob o n.º 103.980.661-91, titular efetivo do cargo de Monitor de Alunos, conforme Decreto n.º 267, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5820, de 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2408/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2748/2020

**PROTOCOLO:** 2028403

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marli Lucia Machado Ferraz, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3617/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2819/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com art. 24, I, "c" e art. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 280/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marli Lucia Machado Ferraz, inscrita no CPF sob o n. 257.167.001-87, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social I, conforme Decreto "PE" n. 280/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2437/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2749/2020

**PROCOLO:** 2028409

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Zulmira Pereira de Oliveira, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3622/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2822/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 259/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto "PE" n. 1.179/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.950, em 27/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Zulmira Pereira de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 200.590.601-82, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n. 259/2020, publicado no

DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.179/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.950, em 27/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2824/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2760/2020

**PROTOCOLO:** 2028434

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Mariuccia Costa Ferreira, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3712/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3168/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72 da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 260/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.250/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.953, em 28/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mariuccia Costa Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 181.918.511-72, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto “PE” n. 260/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.250/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.953, em 28/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2844/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2790/2020

**PROTOCOLO:** 2028502

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Rosilei Maria de Castro Vilalba, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3724/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3084/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 329/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, em 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosilei Maria de Castro Vilalba, inscrita no CPF sob o n.º 298.342.601-72, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 329/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, em 05/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2429/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2793/2020

**PROTOCOLO:** 2028509

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Ineide Barbosa dos Santos, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3684/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2823/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 270/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Ineide Barbosa dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 101.112.043-72, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 270/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2438/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2807/2020

**PROCOLO:** 2028534

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Lucia Leni Matias da Silva, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3695/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2824/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72 da LC n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 244/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.171/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.948, em 26/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucia Leni Matias da Silva, inscrita no CPF sob o n. 337.735.561-87, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto PE n. 244/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto "PE" n. 1.171/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.948, em 26/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2444/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2810/2020

**PROTOCOLO:** 2028540

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria da Conceição Motta, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - FTAC – 3697/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2825/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os artigos 32, 70 e 72 da Lei Complementar nº 191/2011, conforme Decreto PE n. 281, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria da Conceição Motta, inscrita no CPF sob o n. 177.701.301-15, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 281, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2450/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2819/2020

**PROTOCOLO:** 2028637

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Lilia Rosenei de Souza Rodrigues, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3702/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2827/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 278/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lilia Rosenei de Souza Rodrigues, inscrita no CPF sob o n.º 404.026.811-34, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 278/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2471/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2836/2020

**PROTOCOLO:** 2028681

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Dione de Souza, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - FTAC – 3706/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2829/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/2011, conforme Decreto PE n. 250/2020, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Dione de Souza, inscrita no CPF sob o n.º 248.761.603-25, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 250/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2854/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2854/2020

**PROCOLO:** 2028788

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Aparecida de Moraes, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3866/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3085/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 251/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida de Moraes, inscrita no CPF sob o n. 164.244.171-68, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n. 251/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2177/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6108/2020

**PROTOCOLO:** 2040559

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ezider Barbosa Villar, titular efetivo do cargo de Técnico de Controle Interno.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3751/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2672/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 3º da EC n.º 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto PE n.º 773/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 01/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ezider Barbosa Villar, inscrita no CPF/MF sob o n.º 312.274.571-20, titular efetivo do cargo de Técnico de Controle Interno, conforme Decreto PE n.º 773/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.884, em 01/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7661/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6385/2023**PROTOCOLO:** 2252126**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Hemerson Leite da Silva e Tiago Darci Pazza Correa, no cargo efetivo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária.

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 3589/2023, peça 63.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos com aplicação de multa ao gestor devido a intempestividade na remessa de documentos (PAR – 2ª PRC – 4970/2023, peça 64).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores no cargo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e as posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos da nomeação do Sr. Tiago Darci Pazza Correa foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	18/03/2019
Prazo para remessa	24/04/2019
Remessa	31/05/2021
<b>Prazo extrapolado para o envio da remessa</b>	<b>768 dias</b>

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 31 de maio de 2021, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolção do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação do servidor abaixo identificados, no cargo efetivo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

- a) Hemerson Leite da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 020.311.171-06;
- b) Tiago Darci Pazza Correa, inscrito no CPF sob o n.º 031.367.841-38.

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

**V - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8433/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17328/2022

**PROTOCOLO:** 2212531

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NILZA CORRÊA BRITES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, à beneficiária Sra. Nilza Correa Brites, na condição de cônjuge, do ex-servidor Silvestre Brites.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DCI - 8539/2022 (peça 13) manifestou pelo registro do ato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10433/2023 (peça 14) opinou pelo registro do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos artigos 13, inciso I, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I e 50-A, §1º, item 6 da alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de

22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria 'P' nº 603/2022, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3253, em 20/10/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Nilza Correa Brites, inscrita no CPF/MF sob n.º 614.255.671-34, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Silvestre Brites, conforme Portaria 'P' nº 603/2022, de 20 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3253, em 20/10/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6698/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12579/2020

**PROTOCOLO:** 2081742

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, em desfavor da Deliberação AC02 - 1067/2016, proferida nos autos TC/118592/2012 (peça 34).

O Ministério Público de Contas se manifestou sobre o pedido.

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/118592/2012, peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/118592/2012, peça 45), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2654/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12886/2020

**PROTOCOLO:** 2083218

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade proporcional concedida a *MARIA DE LOURDES SOUSA LICHOTI*, matrícula n. 120094021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, classe D, nível V, código 60016, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3060/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2804/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proventos proporcionais a *MARIA DE LOURDES SOUSA LICHOTI*, nos termos dos arts. 43, I, II e IV, e 77, ambos da Lei n. 3.150/2005, e do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.410/2020, publicada em 07 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.342

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2655/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12930/2020

**PROTOCOLO:** 2083307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MIRIAM TEIXEIRA COSTA*, matrícula n. 2.1969021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe F3, nível VI, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3501/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2808/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MIRIAM TEIXEIRA COSTA*, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei 5.101/2017, arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, e art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.380/2020, publicada em 25 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2656/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12934/2020

**PROTOCOLO:** 2083339

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LEDA CONCEIÇÃO COELHO*, matrícula n 22923021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3512/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2813/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *LEDA CONCEIÇÃO COELHO*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.381/2020, publicada em 25 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2668/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12938/2020

**PROTOCOLO:** 2083344

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ADMIR CANDIDO DA SILVA*, matrícula n. 130989021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe F, nível VIII, código 6001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3734/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2939/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ADMIR CANDIDO DA SILVA*, nos termos dos arts. 6º e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/1940, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e do art. 72 da Lei 3150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.393/2020, publicada em 1º de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.337.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2657/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12939/2020

**PROTOCOLO:** 2083345

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *INÊS DUTRA BENITES*, matrícula n 22923021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe G, nível VIII, código 60008, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3763/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2820/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *INÊS DUTRA BENITES*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.395/2020, publicada em 1º de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.337.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2658/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12940/2020

**PROTOCOLO:** 2083346

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NEUSANE BATISTA DA SILVA*, matrícula n. 14021021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe G, nível VIII, código 60008, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3765/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2821/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *NEUSANE BATISTA DA SILVA*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.391/2020, publicada em 1º de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.337.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2659/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12941/2020

**PROTOCOLO:** 2083347

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ABEL MENDES AVEIRO*, matrícula n. 23336022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe D2, nível V, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3767/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2830/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ABEL MENDES AVEIRO*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.385/2020, publicada em 26 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.333.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2660/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12991/2020

**PROTOCOLO:** 2083427

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA APARECIDA GREGÓRIO*, matrícula n. 81837021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe E3, nível VI, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3769/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2833/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA APARECIDA GREGÓRIO*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.470/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.358.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2661/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12995/2020

**PROTOCOLO:** 2083431

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *CEDULIA DA SILVA PAIS*, matrícula n. 47746021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe F3, nível VII, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3775/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2837/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *CEDULIA DA SILVA PAIS*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.435/2020, publicada em 15 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.350.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2662/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12996/2020

**PROTOCOLO:** 2083432

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA SOUZA*, matrícula n. 86786021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe E3, nível VI, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3776/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2840/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA SOUZA*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.434/2020, publicada em 15 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.350.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2669/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13010/2020

**PROTOCOLO:** 2083472

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** ADENIR EMIDIO PEDRO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a *JOSÉ SAULO FERREIRA*, matrícula n. 85/1, ocupante do cargo de Motorista, ref. salarial faixa 15, nível IV, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Eldorado, lotado na Secretaria Municipal de Governo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3504/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2943/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais a *JOSÉ SAULO FERREIRA*, nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 75 da Lei Complementar n. 078/2013, conforme Portaria 21/2020, publicada em 08 de dezembro de 2020, no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.742.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2663/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13013/2020

**PROTOCOLO:** 2083475

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARINETE ALVES DE CARVALHO ARRUDA*, matrícula n. 38462022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência 20H, classe D3, nível V, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3777/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2842/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **MARINETE ALVES DE CARVALHO ARRUDA**, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e dos arts. 72 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.448/2020, publicada em 17 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.354.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2664/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13021/2020

**PROTOCOLO:** 2083499

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **MARIANGELA YULE DE QUEIROZ**, matrícula n. 32928023, ocupante do cargo de Profissional Atividades de Comunicação, na função de Gestor de Comunicação de Jornalismo, classe D, nível VI, código 70152, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3780/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2843/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a **MARIANGELA YULE DE QUEIROZ**, nos termos dos arts. 41, I, II e III, 76 e 77, todos da Lei da Lei n. 3.150/2005, art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.447/2020, publicada em 17 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.354.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2670/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/13022/2020

**PROTOCOLO:** 2083500

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LUZIA AUXILIADORA BISPO FLORIANO*, matrícula n. 47062021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3781/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2946/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *LUZIA AUXILIADORA BISPO FLORIANO*, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.446/2020, publicada em 17 de dezembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.354.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2665/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2242/2020

**PROTOCOLO:** 2025758

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA GUERREIRO DE ANDRADE*, matrícula n. 40248021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe F, nível VI, código 60015, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3219/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2846/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA GUERREIRO DE ANDRADE*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0171/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2666/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2244/2020

**PROCOLO:** 2025759

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *FRANCISCA CHARÃO MACHADO*, matrícula n. 79678021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, classe E, nível VI, código 60020, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3223/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2847/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *FRANCISCA CHARÃO MACHADO*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0172/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2667/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2246/2020

**PROCOLO:** 2025765

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *DIRCE MORENO FERRER CAVALHEIRO*, matrícula n. 59758021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, classe D, nível V, código 60020, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3229/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 2848/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *DIRCE MORENO FERRER CAVALHEIRO*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0173/2020, publicada em 13 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.093.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2632/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2258/2020

**PROTOCOLO:** 2025851

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Álvaro Armando do Nascimento Preza**, inscrito no CPF n. 256.276.001-87, ocupante do cargo Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3008/2024 / fls. 66-68) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 2850/2024 / f. 69) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, *parágrafo único*, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos

integradas ao Sr. **Álvaro Armando do Nascimento Preza** (matrícula n. 31798021), conforme Portaria AGEPREV n. 187/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2619/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2263/2020

**PROTOCOLO:** 2025871

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Gilberto José de Souza**, inscrito no CPF n. 080.756.031-68, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3010/2024 / fls. 82-84) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 2853/2024 / f. 85) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Gilberto José de Souza** (matrícula n. 111442022), conforme Portaria AGEPREV n. 0191/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2620/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2265/2020

**PROTOCOLO:** 2025874

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Wilson Carlos Fernandes Carnicer**, inscrito no CPF n. 017.594.438-59, ocupante do cargo Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3035/2024 / fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3069/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Wilson Carlos Fernandes Carnicer** (matrícula n. 17591021), conforme Portaria AGEPREV n. 0199/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2621/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2267/2020

**PROCOLO:** 2025877

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cícera da Silva Barbosa**, inscrita no CPF n. 529.150.181-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3012/2024 / fls. 69-71) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3070/2024 / f. 72) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos

integrais a **Cícera da Silva Barbosa** (matrícula n. 78787021), conforme Portaria AGEPREV n. 0190/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2622/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2269/2020

**PROTOCOLO:** 2025884

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Anedino Borges de Jesus**, inscrito no CPF n. 230.750.661-68, ocupante do cargo Agente Fiscal Agropecuário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3016/2024 / fls. 76-78) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3206/2024 / f. 79) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Anedino Borges de Jesus** (matrícula n. 26657021), conforme Portaria AGEPREV n. 0197/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2623/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2271/2020

**PROTOCOLO:** 2025887

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria José Costa Barbosa**, inscrita no CPF n. 077.967.301-87, ocupante do cargo de Agente de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3036/2024 / fls. 135-137) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3207/2024 / f. 138) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei 3150/05 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria José Costa Barbosa** (matrícula n. 106787023), conforme Portaria AGEPREV n. 0201/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2624/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2273/2020

**PROTOCOLO:** 2025890

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Ramão Amarilha**, inscrito no CPF n. 338.800.501-04, ocupante do cargo Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3037/2024 / fls. 67-69) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3208/2024 / f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos

integrais ao **Sr. Ramão Amarilha** (matrícula n. 47767021), conforme Portaria AGEPREV n. 0189/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2625/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2277/2020

**PROTOCOLO:** 2025903

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Antônia Vieira Ferreira Azeredo**, inscrita no CPF n. 475.340.791-87, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3038/2024 / fls. 140-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3209/2024 / f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei 3150/05 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Antônia Vieira Ferreira Azeredo** (matrícula n. 69797021), conforme Portaria AGEPREV n. 0203/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2626/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2278/2020

**PROTOCOLO:** 2025906

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Lúcia Augusta de Melo Sousa**, inscrita no CPF n. 236.764.001-78, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3039/2024 / fls. 134-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3210/2024 / f. 137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lúcia Augusta de Melo Sousa** (matrícula n. 27487023), conforme Portaria AGEPREV n. 0188/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2628/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2280/2020

**PROCOLO:** 2025914

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Vilaci de Andrade**, inscrita no CPF n. 285.185.861-00, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3040/2024 / fls. 181-183) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3211/2024 / f. 184) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Vilaci de Andrade** (matrícula n. 37000021), conforme Portaria AGEPREV n. 0208/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.095, de 17 de fevereiro de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2629/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2284/2020

**PROTOCOLO:** 2025929

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Edmilson da Silva Costa**, inscrito no CPF n. 289.650.351-04, ocupante do cargo Agente Penitenciário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3018/2024 / fls. 64-66) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3212/2024 / f. 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Edmilson da Silva Costa** (matrícula n. 38042021), conforme Portaria AGEPREV n. 0186/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2630/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2289/2020

**PROTOCOLO:** 2025943

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Raquel Cazari Medeiros**, inscrita no CPF n. 542.145.991-87, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3041/2024 / fls. 143-145) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3213/2024 / f. 146) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Raquel Cazari Medeiros** (matrícula n. 79723021), conforme Portaria AGEPREV n. 0193/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

#### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2631/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2295/2020

**PROTOCOLO:** 2025967

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Mauricio Romeo Scaff**, inscrito no CPF n. 250.462.251-15, ocupante do cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3415/2024 / fls. 166-168) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3214/2024 / f. 169) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei 3150/05 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Mauricio Romeo Scaff** (matrícula n. 30635023), conforme Portaria AGEPREV n. 0184/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2618/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2303/2020

**PROTOCOLO:** 2026016

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária de Raquel Cazari Medeiros, matrícula: 79723021, no cargo de Professora, realizada pela *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul*.

Por meio do despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência DSP-FTAC – 8521/2024 (f. 143) e Parecer Ministerial (f. 145), constatou-se que o processo de concessão de aposentadoria voluntária foi atuado sob o TC/2289/2020, já analisado pelo registro.

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, determino a **EXTINÇÃO** deste feito, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, a fim de evitar conflito de decisões acerca do mesmo fato, nos termos do art. 4º, inciso I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2653/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2314/2020

**PROTOCOLO:** 2026091

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - VANUSA SOUZA DE ALMEIDA DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Vanusa Souza de Almeida de Lima**, inscrita no CPF 447.822.331-91, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3698/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3128/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

## 2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 18/02/2020, e a remessa se deu em 19/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 23/24) que a servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias.

## 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c Lei Federal nº. 11.301, de 10 de maio de 2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Vanusa Souza de Almeida de Lima**, matrícula nº 65886021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0213, de 17/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.096 de 18/02/2020, página 198.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2671/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5372/2020

**PROCOLO:** 2038210

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **JOSÉ ALVARES GALVÃO**, matrícula n. 13743021, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, classe H, nível VIII, código 70283, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3774/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 3021/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **JOSÉ ALVARES GALVÃO**, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0438/2020, publicada em 06 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.139.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2672/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5373/2020

**PROCOLO:** 2038211

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **DAVID FERNANDES LOPES**, matrícula n. 36918021, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função Mecânico Especializado de Máquinas, classe F, nível VII, código 90256, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3291/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 3022/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **DAVID FERNANDES LOPES**, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0425/2020, publicada em 31 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.133.

### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2221/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4043/2022

**PROTOCOLO:** 2162743

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.647/2022 – concorrência nº 042/2022 -, objetivando obra de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-427, Trecho: Entrº MS-228 – Barro Preto, Sub-trecho: Trav. Acesso MS-080 – início do Trecho pavimentado, com extensão total de 5,960 Km, no município de Rio Verde de MT/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9914/2024 (fl. 1493).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2168/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valter Ferreira de Oliveira** - CPF nº **638.786.311-20**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 60/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3666, no dia 16 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE DA SILVA CAUNETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2805/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Aline da Silva Cauneto** - CPF nº **221.868.558-28**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 387/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3677, no dia 01 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3367/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Solange Aparecida Miziara Severino** - CPF nº **445.055.311-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 148/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3655, no dia 01 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANE TERESINHA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3607/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cristiane Teresinha Silva** - CPF nº **830.835.961-20**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 333/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3675, no dia 28 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11570/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.509.451-91**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3570, no dia 24 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON GONÇALVES ESTADULHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17499/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelson Gonçalves Estadulho** - CPF nº **230.711.921-34**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 141/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3646, no dia 24 de janeiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAVID MOURA DE OLINDO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4554/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **David Moura de Olindo** - CPF nº **178.702.161-00**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 64/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3666, no dia 16 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ENOS GOES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/779/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Enos Goes** - CPF nº **827.650.731-04**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 185/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3668, no dia 20 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06301/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins** - CPF nº **154.962.248-02**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 -**

**382/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3682, no dia 06 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ RODRIGUES DE MATOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2139/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **José Rodrigues de Matos** - CPF nº **366.231.131-34**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-283/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3666, no dia 16 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA LÚCIA GONÇALVES DE MIRANDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2279/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Lúcia Gonçalves de Miranda** - CPF nº **173.704.851-53**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-245/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3665, no dia 15 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA LÚCIA GONÇALVES DE MIRANDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2284/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Lúcia Gonçalves de Miranda** - CPF nº **173.704.851-53**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-245/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3665, no dia 15 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO BATISTA ROSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2847/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente

EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcelo Batista Rosa** - CPF nº **841.706.896-15**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-133/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3668, no dia 20 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3548/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marco Antonio Paschoalim** - CPF nº **010.282.407-08**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO AC00-334/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3678, no dia 1º de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Hanyel Loango Ribeiro, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1583/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valter Ferreira de Oliveira** - CPF nº **638.786.311-20**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 517/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3688, no dia 14 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10143/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Giovanni Bertolucci Alves** - CPF nº **866.318.881-15**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 5/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3685, no dia 11 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO DINIZ CALLEGARI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3672/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Eduardo Diniz Callegari** -

CPF nº **012.118.921-07**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 338/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3675, no dia 28 de fevereiro de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BATISTA DE ANDRADE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5832/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Batista de Andrade** - CPF nº **010.290.181-38**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1711/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3696, no dia 21 de março de 2024, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CEZAR LUIZ ASSMANN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5062/2010**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Cezar Luiz Assmann** - CPF nº **334.754.409-97**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 485/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 1444, no dia 11 de novembro de 2016, e **DESPACHO DSP - G.ODJ - 21143/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3208, no dia 18 de agosto de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IRENE DE FÁTIMA FERRI DO CARMO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5062/2010**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Irene de Fátima Ferri do Carmo** - CPF nº **000.921.841-62**, que se encontra em lugar incerto, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 485/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 1444, no dia 11 de novembro de 2016, e **DESPACHO DSP - G.ODJ - 21143/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3208, no dia 18 de agosto de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1685/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 1713/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13089/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18600/2022

**PROTOCOLO:** 2218703

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JUVENAL CONSOLARO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 110/2022 (PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Contrato n. 110/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2022, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Aline Crislaine da Silva – ME - objetivando a aquisição de material permanente, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, no valor de R\$ 15.557,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta e sete reais), com prazo de vigência de 7.10.2022 a 7.4.2023, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-7234/2024 (peça 15), informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização “in loco”, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13032/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2533/2024

**PROTOCOLO:** 2317737

**ÓRGÃOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEIS:** HÉLIO PELUFFO FILHO E HÉLIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONSULTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, e Sr. Hélio Queiroz Daher, Secretário de Estado de Educação, nos seguintes termos: “seria autorizado adesão, por tempo determinado, sugerindo-se 24 meses, para realização de concorrência para contratação de obras e serviços de engenharia, regidos pela Lei Federal n. 14.133/2021 na modalidade presencial, sendo nessa condição, com gravação da sessão de julgamento por meio de áudio e vídeo conforme previsto em lei, fundamentando-se no critério de “Técnica e Preço”, e também, na ausência de condições técnicas e de sistema operacional adequado que garanta o modalidade eletrônica, previsto para futura implementação?”

Às fls. 21, peça 7, os consulentes solicitam a retirada da consulta por perda de interesse e requerem a extinção do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto para julgamento.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13162/2024**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4211/2019
<b>PROTOCOLO</b>	: 1973328
<b>ÓRGÃO</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
<b>CARGO</b>	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
<b>ASSUNTO</b>	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2019
<b>RELATOR</b>	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. André Massuda Vedovato (peças 132/133) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3066/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 2 de maio de 2024.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA ‘P’ N.º 226/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ANDERSON REGIS PASQUALETO**, matrícula **2590**, Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, pela Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no interstício de 25/04/2024 a 09/05/2024, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula **2551**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 227/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar **DIOGO CAMATTE MARKUS**, matrícula **8052**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 228/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar **SANDRA ROSE RODRIGUES CRUZ**, matrícula **8048**, do cargo em comissão de Chefe II, Símbolo TCDS-102, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 229/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **SANDRA ROSE RODRIGUES CRUZ**, matrícula **8048**, para exercer a Função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

